

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DO GOIÁS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 20.2024

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, salienta-se que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto é *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de luminárias e insumos elétricos para manutenção das atividades da Diretoria de Iluminação da Secretaria Municipal de Transportes para os próximos 12 (doze) meses, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos”*.

III - FUNDAMENTOS DO RECURSO

Para participar no certame, as pretensas licitantes tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado, bem como da plataforma que será operado o pregão e suas regras, bem como as legislações.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital e do sistema eletrônico de compras, cadastram no sistema suas propostas e anexam todos os documentos exigidos, como condição de participação do próprio sistema, ou seja, sem estar anexado nenhum documento o sistema não permite a participação da empresa licitante, conforme a regra imposta pela lei 14.133/21.

São essas as considerações iniciais, que darão todo o suporte para o convencimento de que a licitante arrematante **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ 26.865.196/0001-70**, não comprovou atendimento as exigências do edital quanto a especificações do produto, conforme demonstraremos.

IV – DOS FATOS

Conforme consignado na Sessão do Pregão, a empresa recorrida manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ 26.865.196/0001-70**, para os itens 07 e 08, participou do Pregão Eletrônico nº 20.2024, que se realizou no dia 22/08/2024 através do Portal de Compras Públicas.

Primeiramente cabe saliente que a arrematante apresenta que não atendem as especificações, ainda estupefatos com o absurdo de se habilitar uma empresa descumpridora de normas e regras, vejamos o que diz edital:

1.2. Da especificação e marcas referências: As especificações abaixo indicam o desejado para aquisição de produtos de primeira qualidade, o que será analisado nas propostas ofertadas e as respectivas marcas e modelos dos itens.

LED – 100 W: Luminária pública Pétala com um circuito integrado LED, drive integrado e sistema de tensão autovolt, de potência de 100W e eficiência energética de 130 lumens por watt, gerando um fluxo luminoso de 13.000 lumens. Com Parafuso Máquina Din Inox 304 Milímetro. Temperatura de cor é de 5000 Kelvin. Possui certificação e homologação do INMETRO, seguindo a norma ABNT NBR 5101. Sistema antissurto, e THD < 10. Com base para fotocélula de 3 pinos. Ângulo de abertura é de 75 graus. Índice de reprodução de cor

Página 1 de 8



(IRC) é superior a 70%, F.P. 0,96. Proteção contra penetração de água e poeira, com classificação IP66, e proteção contra impactos mecânicos, com classificação IK08. **Vida útil de 50.000 horas.** Possibilidade de cabo PP de ligação de até 4 metros.

LED-150W: Luminária pública Pétala com um circuito integrado LED, drive integrado e sistema de tensão autovolt, de potência de 150W e eficiência energética de 130 lumens por watt, gerando um fluxo luminoso de 19.500 lumens. Com Parafuso Máquina Din Inox 304 Milímetro. Temperatura de cor é de 5000 Kelvin. Possui certificação e homologação do INMETRO, seguindo a norma ABNT NBR 5101. Sistema antissurto, e THD < 10. Com base para fotocélula de 3 pinos. Ângulo de abertura é de 75 graus. Índice de reprodução de cor (IRC) é superior a 70%, F.P. 0,96. Proteção contra penetração de água e poeira, com classificação IP66, e proteção contra impactos mecânicos, com classificação IK08. **Vida útil de 50.000 horas.** Possibilidade de cabo PP de ligação de até 4 metros.

****Trecho retirado do edital**

V – DO MÉRITO DAS RAZÕES

1. – PRODUTO EM DESACORDO COM EXIGIDO EM EDITAL ITENS 07 E 08

Visando trazer maior clareza aos questionamentos que obrigou este RECORRENTE a insurgir solicitando o uso do seu direito líquido e certo de ingressar com este Recurso Administrativo, obedecendo ao princípio básico da legalidade, do julgamento objetivo, da comparação objetiva das propostas, da vinculação ao ato convocatório e da transparência atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Trazendo para este certame o fiel cumprimento dos princípios básicos que regem os processos licitatórios, norma esta que de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata da vantajosidade e da eficiência para a este Município.

Sendo obvio que a “vantajosidade” não está relacionada à seleção da proposta de menor valor ofertado é sim da seleção da proposta que atenda e reais necessidades e interesses deste Município ao adquirir produtos que trazem total eficiência devidamente comprovada, além de respeitar plenamente aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Neste viés, podemos citar a lição do renomado jurista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

“Licitação — em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre-os interessados, em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (Mello, Curso de Direito Administrativo, 2004).

Para que possamos contribuir no fiel cumprimento do regramento nos atos licitatório, segue a diante os questionamentos deste humilde RECORRENTE, pontuando os fatos que ensejaram para a apresentação deste Recurso Administrativo.

Por se tratar de um produto de extrema significância, tanto tecnológico quanto financeiro, toma-se claro a obrigatoriedade de que seja dispensada uma atenção especial voltada para estes produtos.

Portanto, ao analisar a marca desta luminária, este RECORRENTE constatou o Produto apresentada pela empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ 26.865.196/0001-70**, não atendem como exigido ao Ato convocatório, postura comumente adotada por alguns licitantes no **intuito de ludibriar as Comissões** que não dispõe de conhecimentos técnicos, ofertando-lhes produtos inferiores e que não atendem as necessidades municipais, sendo obrigatória a desclassificação dos itens desta empresa proponente.

Pois bem chegamos ao ponto mais claro e absurdo de como as Licitantes tem participado e ofertado produtos não condizentes com a necessidade da municipalidade, sendo o edital publicado e tendo 8 dias para analisá-lo, e como não é fabricante, teve tempo habil para cotar produtos de qualidade e que atendem ao devido processo. Mas visam má qualidade desde que possam ter preços baixos com maior margem de lucratividade, e quem paga a conta é o Município.

Neste campo, entramos no mérito das certificações conforme exige o item 1.2, como já sabemos que a marca MB LED possui apenas INMETRO da fabricante NISSLIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, o produto traria economicidade e qualidade ao qual se busca fosse certificada pela Peocel mas devido a qualidade a mesma não atinge os niveis exigidos, habilitar tal proposta, deveria ser dispensado qualquer abordagem ou comentários pelo absurdo que se torna sua qualificação e aceite, senão vejamos conforme descritivo abaixo:

a) Empresa: **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA**

Perceba que os pontos com indicadores em vermelho, e neste caso a coloração é para que fique claro e externe o absurdo, que não atende o edital:

EXIGENCIAS DO EDITAL – 100w	MARCA: MB LED - NISSLIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
vida util edital: 90.000h	vida util edital: 50.000h
Fator de Potencia: 130 LM/W	Eficiencia Luminosa: 100 LM/W
Fator de Potencia: 0,96	Fator de Potencia: 0,92
Item 07 – Fluxo Luminoso minimo: 13.000 lm	Fluxo Luminoso: 5000lm

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Potência	100W
Fluxo Luminoso	10800lm
Tensão	100-240V
Frequência	50/60Hz
C. Nominal	100V/0.99A - 240V/0.49A
Duração (L70)	50.000h
IRC	70
Grau de Proteção	IP66
F.P	>0.92
Ângulo de Abertura	140°
Dimensão	50,6cm x 21,8cm x 7,8cm
Diâmetro de Encaixe	Ø7,2cm
Peso Bruto	3,28kg
Contém	1 Luminária
Temp. de Cor	5.000K
Composição	Alumínio, Vidro e Componentes Eletrônicos
Data de Fabricação	03/2023
Data de Validade	Indeterminado

Item A.5.3 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação da Potência Total do Circuito				
Tensão de Referência (V)	Média da Potência Calculada (W)	Potência Declarada (W)	Percentual da Potência Nominal	Percentual de Potência Máxima Permitida
127	100	100	100,1%	110%
220	98		98,1%	

Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação do Fator de Potência do Circuito			
Fator de Potência Medido	Fator de Potência Nominal	Mínimo Aceitável	Mínimo Aceitável pelo Nominal
0,926	0,97	0,92	0,92

Item B.3 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação de Eficiência Energética					
Grandezas	Média	Eficiência Nominal	Eficiência Mínima Aceitável	Classe de Eficiência	
				Declarada	Classificada
Fluxo Luminoso (lm)	10140,7	103	92,7	A	A
Potência Medida (W)	98,1				
Eficiência Calculada (lm/W)	103				

EXIGENCIAS DO EDITAL – 150w

MARCA: MB LED - NISSLIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

vida util edital: 50.000h	vida util edital: 50.000h
Temperatura de cor: 5.000k	Temperatura de cor: 5.000K
Fator de Potencia: 130 LM/W	Eficiencia Luminosa: 107 LM/W
Fator de Potencia: 0,96	Fator de Potencia: 0,92
Item 08 – Fluxo Luminoso minimo: 19.500 lm	Fluxo Luminoso: 16.065lm

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Potência	150W
Fluxo Luminoso	16800lm
Tensão	100-240V
Frequência	50/60Hz
C. Nominal	100V/1.5A - 240V/0.75A
Duração (L70)	50.000h
IRC	70
Grau de Proteção	IP66
F.P	>0.92
Ângulo de Abertura	140°
Dimensão	60cm x 23,2cm x 7,8cm
Diâmetro de Encaixe	Ø7,2cm
Peso Bruto	3,98kg
Contém	1 Luminária
Temp. de Cor	5.000K
Composição	Alumínio, Vidro e Componentes Eletrônicos
Data de Fabricação	03/2023
Data de Validade	Indeterminado

Item A.5.3 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação da Potência Total do Circuito				
Tensão de Referência (V)	Média da Potência Calculada (W)	Potência Declarada (W)	Percentual da Potência Nominal	Percentual de Potência Máxima Permitida
127	152	150	101,3%	110%
220	150		100,3%	

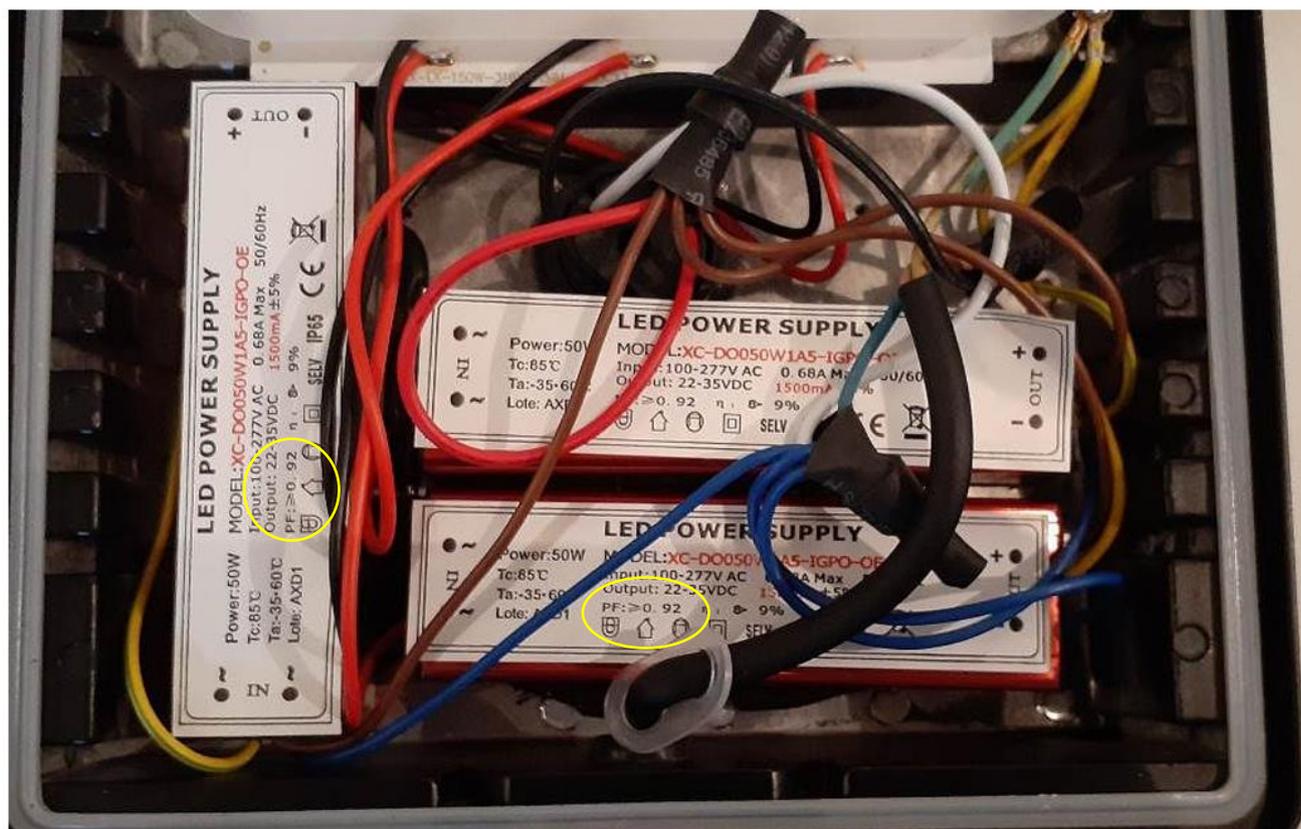
Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação do Fator de Potência do Circuito			
Fator de Potência Medido	Fator de Potência Nominal	Mínimo Aceitável	Mínimo Aceitável pelo Nominal
0,925	0,97	0,92	0,92

Item B.3 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017

Avaliação de Eficiência Energética					
Grandezas	Média	Eficiência Nominal	Eficiência Mínima Aceitável	Classe de Eficiência	
				Declarada	Classificada
Fluxo Luminoso (lm)	16065,7	107	96,3	A	A
Potência Medida (W)	150,5				
Eficiência Calculada (lm/W)	107,0				

Ainda de acordo com os numeros, podemos afirmar que a mesma não atinge o fluxo luminoso minimo, não atinge o fator de potencia 0,96 e nem a eficiencia luminosa minimas do INMETRO, e se caso afirmem atendimento, os proprios laudos e ensaios (apresentados) confirmam o não atendimento ao edital e o Driver apresentado nos laudos confirmam o não atendimento, pois não passa de fator de potencia de 0,92.



Como podemos ver, a comissão assegura, que para atendimento dos itens, devemos atender aos requisitos mínimos, o que explicitamente a arrematante deixou de fazer, e por este e demais motivos sua desclassificação deveria ter ocorrido de forma automática, acreditamos que por estes primordiais motivos, verificando a divergência nos itens, a comissão tem o dever fiel no cumprimento das leis que regem o pregão, não infringir os princípios basilares ao qual está submetido.

Importante ressaltar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois este possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Desta forma, quando a empresa forneceu Luminárias diferente do exigido no Edital, feriu o estabelecido, além disso é importante salientar que os licitantes têm o dever de tomar conhecimento das cláusulas e condições do edital, não cabendo alegações de desconhecimento dos mesmos.

Se o Edital faz lei entre as partes, então é possível dizer que a empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA**, não observaram o disposto no Edital, violando assim, seu texto, acarretando demora no processo licitatório e onerando o Município, que devido esse motivo.

Sendo assim fica nosso questionamento, a comissão não precisa de corpo técnico para saber que uma empresa não atende ao edital, já que tem em “mãos” a ferramenta da INTERNET e LINK para acesso e consulta, sendo desnecessário deixar chegar a esse ponto, pois se não atender resta claro pelos próprios documentos apresentados.

Por esse e outros questionamentos é que infelizmente se tem que buscar auxílio no TCE e TCU para que ocorra da forma correta, que deveria o óbvio, ainda sim requeremos que seja comprovado a exequibilidade dos preços, visto que certificações e qualidade requerem preços acima do ofertado, uma vez que os lances não suprem nem os custos de produção, muito menos na condição de revenda.

É dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o **interesse público** e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como “melhor contratação”, entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, “vantagem” tem o sentido de qualidade em conformidade com as especificações.

A Administração Pública deve cercar-se de todos os cuidados e agir com a devida cautela, uma vez que, na prática, ao declarar uma proposta inexequível, o órgão está abrindo mão de proposta de menor valor, para contratar por preço mais elevado.

Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ressalta-se, neste diapasão, a preocupação deste pregoeiro de rever seus atos com a maior celeridade possível, de modo que pretende corrigir, de imediato, o erro procedimental cometido, visando resguardar a Administração e impedir a configuração posterior de nulidade processual, a qual poderia gerar diversos prejuízos, inclusive financeiros, para o Erário, bem como a responsabilização perante o TCE.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A responsabilidade do pregoeiro que habilita uma proposta que não atende às especificações do edital, segundo a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pode ser de natureza administrativa, civil e, em alguns casos, até penal. A nova legislação exige que o pregoeiro conduza o processo licitatório com observância rigorosa dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, e isonomia, entre outros.

O pregoeiro tem a responsabilidade de assegurar que todas as propostas habilitadas em um processo de licitação atendam rigorosamente às especificações técnicas, requisitos e condições estabelecidas no edital. Quando o pregoeiro habilita uma proposta que não atende a essas especificações, ele pode incorrer nas seguintes responsabilidades:

Responsabilidade Administrativa

- **Falta de Diligência:** A Lei nº 14.133/2021 exige que o pregoeiro atue com a devida diligência na análise da documentação de habilitação dos

licitantes. Se o pregoeiro habilita uma proposta que não atende às exigências do edital, ele pode ser considerado omissivo ou negligente no cumprimento de suas funções. Isso pode resultar em sanções administrativas, como advertência, suspensão ou, em casos mais graves, demissão.

- **Descumprimento dos Princípios da Licitação:** Ao habilitar uma proposta que não atende às especificações do edital, o pregoeiro viola princípios fundamentais da licitação, como a **isonomia** (igualdade entre os licitantes), **legalidade** (cumprimento estrito da lei), **vinculação ao instrumento convocatório** (o edital) e **competitividade**. Essa violação pode gerar questionamentos, recursos administrativos por parte dos demais licitantes e pode ser objeto de apuração de responsabilidade administrativa.

Responsabilidade Civil

- **Danos ao Erário:** Se a habilitação indevida resultar em contratação de um fornecedor que não cumpre as especificações ou que não entrega o objeto contratual conforme exigido, isso pode causar prejuízo ao erário (dinheiro público). Nesse caso, o pregoeiro pode ser responsabilizado civilmente para ressarcir os danos, especialmente se ficar comprovado que agiu com dolo (intenção) ou culpa grave (negligência ou imprudência).
- **Ação de Improbidade Administrativa:** O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 menciona que agentes públicos envolvidos em licitações e contratos públicos podem responder por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. Habilitar uma proposta que não atende às especificações do edital pode ser configurado como ato que causa lesão ao erário ou que atenta contra os princípios da administração pública.

Responsabilidade Penal

- **Crimes Licitação:** Se a habilitação de uma proposta que não atende ao edital for intencional e com o objetivo de favorecer um determinado licitante, o pregoeiro pode ser enquadrado em crimes previstos na Lei nº 14.133/2021, como fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal) ou corrupção.
- **Conduta Dolosa:** Quando há intenção clara de beneficiar um licitante específico em detrimento dos demais, o pregoeiro pode responder penalmente. A nova lei tipifica condutas dolosas que manipulam ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

O pregoeiro que habilita uma proposta que não atende às especificações do edital incorre em diversas responsabilidades, que podem ser administrativas, civis e, em casos mais graves, penais. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância de rigor e diligência na análise das propostas e documentações para assegurar que o processo licitatório seja justo, competitivo e transparente, em conformidade com o interesse público. Portanto, o pregoeiro deve agir com extrema cautela e responsabilidade para evitar sanções e prejuízos ao erário e garantir a integridade do processo licitatório.

VI – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, visto que foram apontadas razões e argumentos sólidos e suficientes que comprovam que a empresa recorrida NÃO atendeu às exigências da Habilitação trazidas no Edital, razão pela qual requer:

- a) Seja julgada tempestiva o presente recurso;
- b) O acolhimento e provimento ao presente recurso administrativo, com a consequente revisão da decisão que habilitou a empresa **ROBSON PIRES DE REZENDE E CIA LTDA e CNPJ 26.865.196/0001-70**, para os itens arrematados 07 e 08 e demais ao qual não atenderem (sirva de cautela na análise da proposta), para que seja desclassificada, tendo a comissão no uso de suas prerrogativas poderá rever seus atos que à habilitou.

- c) Requeremos que seja exigida a exequibilidade da proposta de melhor classificação com composição de custos, empenhos, contratos e notas fiscais;
- d) Comunicar qualquer decisão ou resultados do presente recurso, através do e-mail: licitacao@demape.com.br, assim em caso ferimento aos princípios, possamos levar a matéria até o TCU.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba/SP, 27 de agosto 2024

Julio Cesar Miranda
D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.: 382.139.951-119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP